

MENSAGEM/655

Rio Grande, 27 de setembro de 2022.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 105 que **ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XVII DO ARTIGO 130 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2003.**

O Estatuto do Servidor Municipal, no seu artigo 130, inciso XVII, proíbe o servidor de exercer, mesmo que fora do horário de expediente, cargo ou função em entidade que mantenha relação com o município em matéria que seja afeta com a finalidade da repartição em que esteja o mesmo lotado.

Assim, não pode, por força do referido dispositivo, um professor da rede municipal ser contratado e ministrar aula em uma escola particular que, porventura, tenha qualquer vinculação com o Município.

Como também, um enfermeiro ou técnico de enfermagem, ainda exemplificativamente, que seja servidor municipal exercer sua atividade em estabelecimento de saúde que mantenha um vínculo com o Município.

Essa restrição está além do que vem sedimentando entendimento o Judiciário e o Tribunal de Contas da União.¹

Os servidores públicos devem atuar com imparcialidade, moralidade e eficiência na gestão da coisa pública e no atendimento ao interesse público, prezando também pela regularidade e continuidade da prestação do serviço público.

De fato, o exercício de atividade privada por servidor público pode se mostrar incompatível com os requisitos acima. Mas isso não pode ser tido como regra impeditiva desmesurada, como consta da redação originária do inciso que se pretende alterar com o presente Projeto de Lei.

¹ STJ. Recurso Especial nº 1.462.940 - CE (2014/0152364-9), Relator: Ministro Humberto Martins. TCU. Acórdão 1159/2012. Plenário e TCU. Acórdão 2551/2011. Primeira Câmara.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

É preciso ter que, como regra, há vedação ao exercício de qualquer atividade privada pelo servidor público subordinado ao regime de dedicação exclusiva. E essa vedação sobre atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Fora as situações acima citadas admite-se, a princípio, o exercício de atividades privadas.

A incompatibilidade de determinadas atividades com o exercício do cargo e com o horário de trabalho deve ser aferida no caso concreto.

O fato é que a atividade privada a ser exercida não pode causar conflito de interesses e o servidor não pode utilizar seu cargo ou função pública para obtenção de benefícios particulares ante informações privilegiadas que possa lograr.

A Lei Federal 12.813/2013, em seu artigo 3º, bem conceitua o que se trata pelo Conflito de Interesses e as Informações Privilegiadas, verbis:

Art. 3 Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.”

Fora isso, a própria redação hoje vigente, que aponta para a dedicação exclusiva do Servidor já seria de constitucionalidade duvidosa, como bem ressalta a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em parecer exarado, verbis:

“(…) Deve-se ter em vista que a exclusividade estrita, a vedação de qualquer atividade pelo servidor, mesmo que não seja incompatível com a função, já seria de constitucionalidade duvidosa. Com efeito, a vedação recai sobre a liberdade de exercício profissional. Não é muito fácil justificar a restrição desse direito fundamental quando não se trata de atividade incompatível com a função pública, posto que nesse caso a Administração estaria tentando invadir uma liberdade essencial amparado em mera conveniência, sem uma justificativa clara e contundente, sem a demonstração de uma necessidade sólida. A restrição a um direito fundamental não pode se fundar em simples conveniência administrativa, mas deve estar respalda em necessidade efetiva e inafastável para o exercício das funções inerentes ao cargo em questão.

Assim, posto que a vedação quase absoluta da liberdade profissional já deveria ser vista com cautela pela ordem constitucional, então toma-se evidentemente temerário pretender emprestar exegese nesse sentido a uma norma cuja redação se mostra confusa e contraditória. A precariedade do texto legal, redigido de forma pouco clara, não fornece base jurídica para que

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

a administração avance sobre liberdades individuais protegidas constitucionalmente.”²

E também é por essa razão, de conformação da Normatização Municipal à Constituição Federal é que se efetua a proposição de alteração, no sentido de que a **vedação continue recaindo apenas sobre as atividades potencialmente causadoras de conflito de interesses, de modo que não se extrai da nova norma a proibição a priori ou absoluta do trabalho externo do Servidor Público Municipal.**

Por todo o exposto, propomos ao Legislativo Municipal o presente Projeto de Lei, por se tratar de interesse da Administração Municipal e dos Servidores Públicos Municipais.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

2 <http://jus.com.br/artigos/28383/do-regime-juridico-aplicavel-ao-exercicio-de-atividades-privadas-por-procurador-federal-agu#ixzz3PNv2erli>

PROJETO DE LEI Nº 105 DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

**ALTERA A REDAÇÃO DO
INCISO XVII DO ARTIGO 130
DA LEI MUNICIPAL Nº
5.819/2003.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XVII do artigo 130 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 130. (...)

XVII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, bem como aquelas que sejam potencialmente causadoras de conflito de interesses; (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de setembro de 2022.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação